



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município e pela Pregoeira, relativa ao pregão eletrônico 428/23, que cuida do Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, incluindo a instalação de módulos rastreadores em comodato, a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web e App, licença de uso de software e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento para gestão de frota da Prefeitura Municipal de Taubaté, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, referente ao recurso apresentado pela empresa a **TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME**, sou pelo recebimento do mesmo por tempestivo, e no mérito decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da tese apresentada, de modo a se manter a decisão tomada durante a sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.*

Taubaté, aos 26 de março de 2024.

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 544D-1C74-9E47-EB2C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 09/04/2024 15:13:38 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/544D-1C74-9E47-EB2C>

Proc. Administrativo 39- 13.393/2023

De: JEAN A. - PGM-PADM-9P

Para: SEAD-DC - Departamento de Compras

Data: 26/03/2024 às 11:57:26

Setores envolvidos:

SEGP, SEAD, SEFA, PGM-PADM, SEAD-DFL, SEAD-DFL-AL, SEAD-DFL-SO, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, SEAD-DFL-DCL, PGM-PADM-9P, SEFA-DR-AFT-SF 09, SEAD-DFL-AAD

RP para contratação de empresa especializada para eventual PS de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS

Parecer Jurídico

—

Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

Anexos:

13_393_2024_LEI_14_133_HABILITACAO_RECURSOS_MATERIA_TECNICA_MAR_24.pdf



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 13.393/2.024

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrentes: TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Cuida-se de recurso administrativo apresentado pela empresa supramencionada, por meio do qual se questiona aspectos referentes à habilitação da empresa AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA.

O posicionamento do Departamento de Compras foi pelo recebimento do recurso apresentado pela empresa TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, mas pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões recursais, mantendo assim a decisão proferida em sessão.

Por ser a análise documental, à luz do quanto previu o edital, competência e responsabilidade exclusiva do Departamento de Compras, em conjunto com a Secretaria gestora, não cabe a esta Procuradoria Administrativa questioná-la.

De mais a mais, é importante consignar que as matérias lançadas a exame são de ordem estritamente técnica, de sorte que não cabe a esta Procuradoria Administrativa analisá-las ou questioná-las.

Nos termos do art. 59 da nova lei de licitações, pode a Administração solicitar documentação a licitante a fim de se verificar a exequibilidade do preço, o que foi feito com resultado positivo.

Quanto aos aspectos jurídicos, no entanto, especialmente o Contraditório e Ampla Defesa, parecem-me devidamente respeitados, devendo a Administração Pública se atentar para as obrigações impostas aos licitantes nos estritos limites delimitados no edital e na legislação de regência, conforme nortes insculpidos no princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, sem adentrar no mérito do ato administrativo, **ACOMPANHO** a manifestação do Departamento de Compras.

Consigne-se por fim que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 26 de março de 2024.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

Luiz Felipe de Jesus
Escriturário



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F3E2-D876-09B5-1CF4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEAN JOSE DE ANDRADE (CPF 303.XXX.XXX-20) em 26/03/2024 11:59:22 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/F3E2-D876-09B5-1CF4>



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 21 de Março de 2024.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 428/2023, procuramos identificar a melhor alternativa para Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, incluindo a instalação de módulos rastreadores em comodato, a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web e App, licença de uso de software e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento para gestão de frota da Prefeitura Municipal de Taubaté, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, visando atender as necessidades desta Municipalidade.

Após encerramento da sessão e habilitação da empresa *AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA.*, dado o percentual de desconto concedido em sessão estar acima de 50%, esta Pregoeira solicitou o encaminhamento de Planilha de Composição de Custos para verificação de exequibilidade da proposta apresentada, conforme Histórico da Sessão anexo ao presente processo. Tal planilha foi encaminhada às fls. 366 a 370.

Frente à análise da planilha encaminhada, a unidade requisitante solicitou a classificação da empresa *AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA.* esclarecendo que "*Após verificação da planilha de custos, opino pela continuidade do feito, haja vista que a proposta mostrou-se vantajosa para a Municipalidade*" conforme despacho à fls. 371.

Durante a reabertura da sessão, tempestiva e formalmente correta, a empresa *TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME* apresentou recurso contra a habilitação da Empresa *AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA.*, às fls. 384 a 394, alegando descumprimento do Edital a partir da apresentação de documentação com assinatura eletrônica da empresa ao invés de assinatura eletrônica do responsável pela mesma, e inexecuibilidade da proposta apresentada.

Tendo em vista a apresentação de recurso supracitada a empresa *AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA.* Apresentou suas contrarrazões às fls. 373 a 383, alegando a legalidade da utilização da assinatura eletrônica e reforçando a exequibilidade da proposta apresentada.

Por se tratar, em parte, de assuntos técnicos, encaminhamos à Unidade Requisitante o recurso apresentado, onde houve posicionamento contrário ao recurso apresentado pela empresa *TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME* mantendo-se assim a habilitação da empresa *AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA.*





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

HORAS LTDA., proferida em sessão, esclarecendo que "Após análise dos documentos e argumentos apresentados, decide o Departamento de Frota e Logística pelo INDEFERIMENTO do recurso."

No que tange à alegação da empresa *TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME* de descumprimento do Edital a partir da apresentação de documentação com assinatura eletrônica da empresa ao invés de assinatura eletrônica do responsável, opino pela improcedência da mesma, posto que a assinatura eletrônica apresentada é oriunda de cadastro jurídico legalmente válido, regularmente vinculada ao CNPJ da licitante e, conforme alegado em contrarrazão apresentada pela empresa *AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA.*, tal certificação digital, reconhecida e aceita pelos órgãos competentes, confere à pessoa jurídica a prerrogativa de representação digital válida em atos e transações eletrônicas, sendo respaldada por normativas legais e regulamentações específicas.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, acompanhando a proposta de recebimento do recurso, NÃO ACOLHENDO as razões apresentadas pela empresa *TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME*, mantendo as decisões proferidas em sessão, de habilitação da empresa *AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA.*, acompanhando o parecer da unidade requisitante, dado o caráter técnico da contestação.

Samara Regina da Costa
Pregoeira

Assinado por 1 pessoa: SAMARA REGINA DA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FA76-90A8-91E2-7EEE> e informe o código FA76-90A8-91E2-7EEE





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FA76-90A8-91E2-7EEE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SAMARA REGINA DA COSTA (CPF 370.XXX.XXX-55) em 21/03/2024 11:55:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FA76-90A8-91E2-7EEE>

Ilma senhora Samara Regina Da Costa, pregoeira, do Município de Taubaté.

Recurso administrativo do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13393/2023 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 428/2023

A Torkys Sistemas e Equipamentos LTDA – ME, inscrita sob o CNPJ 14.938.995/00001-40, com sede a Rua Mármore 206, sala 08, Santa Tereza na cidade de Belo Horizonte – MG CEP 31.010-220, por intermédio de seu representante legal José Renato Alves de Melo Saraiva, inscrito no CPF 113.715.777-14, ID MG-12.616.778, vem por meio deste, apresentar as razões abaixo do recurso administrativo em desfavor da empresa AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, inscrita no CNPJ 31.057.891/0001-46, ora vencedora do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13393/2023 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 428/2023.

1. DA TEMPESTIVIDADE

- A.** O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal conforme os termos da lei 14133/21 e no item 11 do referido edital.
- B.** Resaltando que a lei 14133/21, em seu artigo 18 cita:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Sendo assim é observado que o edital fornece todas as informações necessárias para a formulação da proposta.

2. DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

- A.** Em análise ao edital, observamos que no item 10 – DA HABILITAÇÃO – apresenta uma exigência que não foi atendida pelo licitante AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, desta forma ferindo a competição entre os fornecedores em potencial.

10) DA HABILITAÇÃO

10.15 Declarações:

10.15.1 Declaração Unificada, englobado o Termo de inexistência de fato impeditivo; a Declaração de cumprimento dos requisitos; a Declaração relativa à Proposta Econômica, em conformidade com o Art. 63, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21; a Declaração Relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; a Declaração relativa à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência

Social e para Aprendiz; a Declaração que não possui servidor público municipal no quadro societário da empresa; e a Declaração de responsável para assinatura do Contrato, ou pelo recebimento da Autorização de Fornecimento;

A empresa AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA enviou documentos que não foram assinados pelo representante legal da empresa, o senhor José Arioso dos Santos Junior inscrito no CPF 095.778.067-46-24. Como podemos ver a seguir:

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ ESTADO DE SÃO PAULO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 428/2023

AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA
CNPJ/MF: 31.057.891/0001-46 - IM: 1.123.214-0
ENDEREÇO: AVENIDA MARIA TEREZA PAL 19275, 00075 SALA 504, 531 e 532 - CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP 23050-160
NOME: JOSÉ AIROSO DOS SANTOS JUNIOR – SÓCIO ADMINISTRADOR E REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.
DATA DE NASCIMENTO: 28/10/1982
CONTATOS: (21) 984633250 / E-MAIL: airotracker.licitacao@gmail.com
DADOS BANCÁRIOS: BANCO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL / CONTA: 0542 - AGÊNCIA: 3704-6

01 - OBJETO:

Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, incluindo a instalação de módulos rastreadores em comodato, a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web e App, licença de uso de software e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento para gestão de frota da Prefeitura Municipal de Taubaté, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:

LOTE	DESCRIÇÃO DO LOTE	QTD	UN. MED	P.UNIT.	P. TOTAL	
1		1	UN			
ITENS DO LOTE:						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QNT.	UN. MED	P.UNIT.	P.TOTAL ANUAL
1	- SERVIÇO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO POR VEÍCULO VIA SATÉLITE VALOR POR VEÍCULO NUM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES - VALOR TOTAL DO ITEM: VALOR POR VEÍCULO (PERÍODO DE DOZE MESES) X QUANTIDADE DE VEÍCULOS.	SUNTECK/ST310U	670	UND	R\$208,58	R\$139.750,16
2	- INSTALAÇÕES DE MÓDULO DE COMUNICAÇÃO GPS - INSTALAÇÃO DE MÓDULO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO VIA SATÉLITE COM AQUISIÇÃO EM COMODATO. VALOR POR INSTALAÇÃO	SUNTECK/ST310U	670	UND	R\$28,73	R\$ 19.249,84
TOTAL DO LOTE:						R\$159.000,00

VALOR TOTAL GLOBAL: (CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL REIAS).
VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (NOVENTA) DIAS.
NOME: JOSE AIROSO DOS SANTOS JUNIOR
CARGO: SÓCIO ADMINISTRADOR E REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.
CPF: 095.778.067-24
RG: 32.130.693-8
DATA DE NASCIMENTO: 28/10/1982
CONTATOS: (21) 984633250 / E-MAIL: airotracker.licitacao@gmail.com
DADOS BANCÁRIOS: BANCO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL / CONTA: 0542 - AGÊNCIA: 3704-6

Declaramos que:

No preço proposto está incluso e diluído os custos que envolvem o perfeito fornecimento do contrato, bem como todos os custos relativos à mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, quaisquer outras necessárias a total fornecimento do fornecimento.

Que temos pleno conhecimento dos trechos e das condições locais, comprometendo-nos desde já a executar o serviço na forma exigida por esta Administração.



Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2024.
AIROTRACKER
MONITORAMENTO 24
HORAS
LTDA:31057891000146

Assinado de forma digital por
AIROTRACKER MONITORAMENTO
24 HORAS LTDA:31057891000146
Dados: 2024.01.24 17:42:25 -03'00'

AIROTRACKER MONITORAMENTO

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2024.

AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA:31057891000146	Assinado de forma digital por AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA:31057891000146 Dados: 2024.01.24 17:42:25 -03'00'
-----------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA

Como podemos demonstrar a proposta comercial não foi assinada pelo senhor José Arioso dos Santos Junior, representante legal da empresa AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA.

6) Para fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

7) Para os devidos fins que cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social e para Aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas. Declaro ainda que em licitações que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados envolvendo mão de obra cujas atividades demandem formação profissional, que dentre os(as) aprendizes a serem contratados(as), será priorizado(a) adolescente entre 14 e 18 anos que estejam em situação de vulnerabilidade ou de risco social, nos termos do art. 53, caput, incisos I a III, §§ 1º e 2º, do Decreto Presidencial n. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto nº. 11.479/2023.

*Esta declaração somente produzirá efeitos para as empresas que possuam no mínimo 100 (cem) empregados, nos termos do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991.

8) Não possui em seu quadro societário Servidor Público municipal da ativa.

AIROTRACKER
MONITORAMENTO 24H

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2024.
AIROTRACKER
MONITORAMENTO
O 24 HORAS
LTDA:310578910
00146

Assinado de forma digital
por AIROTRACKER
MONITORAMENTO 24
HORAS
LTDA:31057891000146
Dados: 2024.01.24
14:42:36 -03'00'

AIROTRACKER MONITORAMENTO
24 HORAS LTDA

O documento acima também não está assinado pelo representante da empresa AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, sendo assim não possui validade jurídica.

Pois conforme solicitado no edital, as declarações e a proposta comercial deveriam ter sido assinadas pelo representante legal da empresa, o senhor José Arioso dos Santos Junior.

Nos modelos de declarações e proposta comercial o edital ainda frisa que tais documentos devem ser assinados pelo representante legal ou procuradores devidamente habilitados. Conforme imagens a seguir:



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

- 9) Sr(a) _____, cargo _____ portador(a) da Carteira de Identidade n° _____ e do C.P.F. n° _____ representante legal da empresa _____, assinará a ata / contrato, ou o recebimento da autorização de fornecimento.
E-MAIL PESSOAL: _____
E-MAIL PROFISSIONAL: _____

_____, ____ de _____ de _____.

Nome e Assinatura do representante da empresa



Obs: esta declaração deverá ser preenchida em papel timbrado da empresa proponente e assinada pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is) e/ou procurador(es) devidamente habilitado(s).





Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (NOVENTA) DIAS.

Validade da Proposta: 90 (noventa) dias.

Dados do Responsável pela assinatura do Contrato ou pelo recebimento da Autorização de Fornecimento:

Nome completo: _____ RG: _____ CPF: _____

E-mail: _____ Telefone: _____

Cargo desempenhado na empresa: _____

Para fins de pagamento:

Banco: _____ Número da Conta: _____ Agência: _____

data*****de ***** de 2023.

Nome e Assinatura do representante da empresa

Obs. Esta declaração deverá ser preenchida em papel timbrado da empresa proponente e assinada pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is) e/ou procurador(es) devidamente habilitado(s)

Também como cita o art 5 da lei 14133/21, a administração não pode descumprir as normas constantes no edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamentado, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Sobre o tema, traz-se à colação os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

***Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 1932/2009 Plenário).
Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório (Acórdão 1705/2003 Plenário).***

**Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 392/2002 Plenário).
Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993 (Decisão 168/1995 Plenário).**

Ora, as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da ora recorrente na licitação em questão para chegar aos patamares do interesse público, o qual foi severamente vilipendiado no caso concreto.

- B.** Em análise ao edital, observamos que no item 09 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA – apresenta uma exigência que não foi atendida pelo licitante AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, desta forma ferindo a competição entre os fornecedores em potencial.

*09) DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA
9.8 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.*

10) DA HABILITAÇÃO

10.4) Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

A pregoeira solicitou, mediante aviso no chat do sistema, o envio da planilha de custos a fim de comprovar a exequibilidade do serviço com base nos preços ofertados.

1

24/01/2024 15:46:27

PREGOEIRO

Sr. licitante, estou de acordo com a prorrogação do prazo para encaminhamento da documentação de habilitação, sendo este findo às 18h18min, sem possibilidade de nova prorrogação.
Dado o percentual de desconto concedido e, com base no item 9.8 do Edital (9.8 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.), solicito o encaminhamento de Planilha de Composição de Custos, comprovando a exequibilidade da proposta apresentada. Para a apresentação de tal planilha será concedido o prazo de dois dias úteis e, após a apresentação, a mesma será encaminhada para análise da Unidade Requisitante.

Porém ao analisar o documento enviado pela empresa fica claro que os preços ofertados pela são inexecuíveis.

Vejamos os valores apresentados pela empresa. AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA:

VALOR TOTAL DO CONTRATO - R\$ 159.000,00

LOTE ÚNICO - ITENS: 01 e 02.	
DESCRIÇÃO: SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO VEICULAR VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS E SATELITAL	
CUSTO DA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS	R\$ 85.860,00
MATERIAL / INSTAÇÃO	R\$ 6.360,00
CUSTOS OPERACIONAIS	R\$ 23.860,00
MANUTENÇÃO	R\$ 7.950,00
IMPOSTOS E TAXAS	R\$ 6.350,00
TOTAL GERAL DOS CUSTOS	R\$ 130.620,00
MARGEM DE LUCRO	R\$ 28.620,00
RESULTADO DO PREÇO FINAL	R\$ 159.000,00

Dentro do valor de custos operacionais entendemos que estão envolvidos todos os custos para a execução do serviço de rastreamento. Ou seja, temos como 2 custos principais no caso da empresa AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA. Sendo eles o custo com o chip (GPRS/M2M) de transmissão dos dados e o custo da plataforma (a empresa AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA não é a dona da plataforma de rastreamento).

Ao analisar o documento que a empresa AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA anexou como contrato de utilização da plataforma "GETRAK", nesse documento é informado o valor de R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos) mensais por veículo ativo dentro da plataforma.

Sendo assim temos que o valor para da plataforma de rastreamento para atender ao Município de Taubaté é de R\$ 28.140,00 (vinte e oito mil cento e quarenta reais) (R\$3,50 x 670 x 12), ou seja, somente este valor extrapola o valor indicado como despesas operacionais.

Como a empresa AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA apresentou documento que comprove o valor que a mesma para pelos chips de dados GPRS/M2M, o valor de R\$4,05 (quatro reais e cinquenta centavos) não foi considerados nos custos da planilha enviada.

Pois temos que o valor para utilização dos chips de dados para atender ao Município de Taubaté é de R\$ 32.562,00 (trinta e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais) (R\$4,05 x 670 x 12), ou seja, somente este valor – novamente – extrapola o valor indicado como despesas operacionais.

O valor de impostos que a empresa AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, não condiz com a alíquota que a empresa realmente paga dentro do SIMPLES nacional. O valor de R\$6.350,00 refere-se a uma alíquota de 4% (quatro por cento). Porém a alíquota para uma empresa que fatura R\$1.102.377,86 (um milhão cento e dois mil e trezentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos) – conforme indicado no balanço apresentado – é de 16% (dezesseis por cento).

ANEXO 3 – Tabela Simples Nacional 2024 – Serviços

Confira a seguir, a [tabela simples nacional](#) anexo III, que te ajudará em como calcular o Simples Nacional 2024:

Faixa	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)
1a Faixa	6,00%	-	Até 180.000,00
2a Faixa	11,20%	9.360,00	De 180.000,01 a 360.000,00
3a Faixa	13,50%	17.640,00	De 360.000,01 a 720.000,00
4a Faixa	16,00%	35.640,00	De 720.000,01 a 1.800.000,00
5a Faixa	21,00%	125.640,00	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00
6a Faixa	33,00%	648.000,00	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00

Fonte : <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/anexo-3-simples-nacional/>

Empresa: AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA	Folha:	0001
C.N.P.J.: 31.057.891/0001-46	Número livro:	0001
	Emissão:	11/10/2023
	Hora:	09:49
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022		
RECEITA BRUTA		
SERVIÇOS PRESTADOS	1.102.377,86	<u>1.102.377,86</u>
RECEITA LÍQUIDA		<u>1.102.377,86</u>
LUCRO BRUTO		<u>1.102.377,86</u>

Sendo assim temos que o valor correto dos impostos sobre o preço ofertado é de R\$25.440,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais). Valor este que é muito diferente do valor apresentado de R\$6.350,00.

Somando os valores apresentados até o momento, temos o montante de R\$86.142,00 (oitenta e seis mil e cento e quarenta e dois reais). Adicionando o valor proposto pela empresa como “custos de aquisição dos equipamentos”, que é de R\$85.860,00 (oitenta e cinco mil e oitocentos e sessenta reais), chegamos ao montante de R\$172.002,00 (cento e setenta e dois mil e dois reais). Valor este que já supera o valor ofertado de R\$159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) pela empresa AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA. Além de demais custos que a empresa apresentou para atender ao Município.

Sendo assim fica evidenciado que o preço ofertado pela empresa não é exequível, pois o custo de fornecimento da empresa AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA é superior ao valor ofertado.

Cabendo assim a sua desclassificação por apresentar um preço inexequível. Conforme indicado no art. 11 e art. 59 da lei 14133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente **inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;*

...

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

*III - apresentarem preços **inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

3. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO

Como citado anteriormente no item 2 deste recurso administrativo, tais observações restringem a competição e a ampla concorrência entre os fornecedores participantes do processo licitatório.

Este fato vai de contra ao estabelecido na lei 14133/21 em seu artigo 5:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Sendo assim com base no edital estipulado, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório não foram observados, uma vez que a licitante AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA não apresentou junto a sua habilitação todos os documentos exigidos na forma da lei e não foi comprovado, após diligência do pregoeiro, a exequibilidade dos preços da proposta ofertada.

4. DO PEDIDO

Tendo em vista o que os argumentos acima asseguram, a Torkys requer o provimento do presente recurso administrativo para determinar a desclassificação da AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA do certame e que seja convocada a empresa classificada em sequência.

Aguarda-se o provimento deste recurso administrativo

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2024.

**JOSE RENATO ALVES DE
MELO SARAIVA:11371577714**

Assinado de forma digital por JOSE RENATO
ALVES DE MELO SARAIVA:11371577714
Dados: 2024.02.01 15:01:13 -03'00'

JOSE RENATO A. M. SARAIVA
DIRETOR TORKYS SISTEMAS

Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de Taubaté/SP

PREGÃO ELETRÔNICO N° 428/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 13.393/2023

A empresa, AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF: 31.057.891/0001-46, com sede na Av. Maria Tereza Pal, n° 75, Campo Grande, Rio de Janeiro/Rj, CEP 23050-160, neste ato representada pelo Sr. JOSE AIROSO DOS SANTOS JUNIOR - SÓCIO ADMINISTRADOR, vem por meio deste, respeitosamente, com fundamento no item 11.4 do Edital em epígrafe e conforme artigo 165, § 4º, da Lei Federal 14.133/2021, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa Torkys Sistemas e Equipamentos LTDA - ME, doravante apenas Recorrente, pelos fatos e fundamentos que seguem.

RESUMO DOS FATOS

Nos autos do processo licitatório em epígrafe, somos instados a responder ao pedido de desclassificação interposto pela empresa recorrente, cujos fundamentos, a nosso ver, denotam uma abordagem desprovida de seriedade, caracterizando-se, possivelmente, como manobra protelatória.

Entretanto, não nos esquivaremos do dever de apresentar, de forma clara e incisiva, as razões e argumentos que atestam a legitimidade e a pertinência da empresa recorrida como vencedora do certame em questão.

Cumpramos ressaltar que a empresa recorrida observou rigorosamente todos os requisitos previstos no edital de licitação, evidenciando, assim, sua plena capacidade técnica e operacional para desempenhar as atividades objeto do contrato em disputa.

A experiência e a competência da empresa recorrida na condução de projetos similares são incontestáveis, conferindo-lhe uma posição de destaque e confiança para a efetivação do objeto licitado.

Reiteramos que todas as ações e decisões da empresa recorrida são pautadas pela máxima transparência, ética e estrita observância da legislação vigente. Nesse contexto, qualquer alegação de desclassificação lastreada em fundamentos fúteis carece de sustentação jurídica e ética.



DO MÉRITO

Da Assinatura Digital

Observamos, primordialmente, que a recorrente levanta questionamentos acerca da validade da assinatura digital efetuada por pessoa jurídica em detrimento de pessoa física. Contudo, cumpre salientar, com todo respeito devido, que o certificado digital emitido para pessoa jurídica é de plena legitimidade e amplamente empregado por diversas empresas e instituições.

Tal certificado digital, reconhecido e aceito pelos órgãos competentes, confere à pessoa jurídica a prerrogativa de representação digital válida em atos e transações eletrônicas, sendo respaldado por normativas legais e regulamentações específicas.

A objeção levantada pela recorrente em relação à validade da assinatura digital por pessoa jurídica carece de fundamento jurídico, visto que o uso de certificados digitais por entidades empresariais é uma prática consolidada e legalmente reconhecida.

Observa-se ainda que o representante legal, Sr. JOSE AIROSO DOS SANTOS JUNIOR - Titular Pessoa Física da Recorrida - sendo somente a ele dado a autoridade de assinar os documentos por meio do certificado da pessoa jurídica, podendo ser consultado por meio do

contrato social já anexado a plataforma, conforme está explícito na Medida Provisória 2200 de 2001.

Considerando que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 assegura no artigo 1º a *“autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem Certificados Digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”*.

Destarte, a própria Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021, vaticina no artigo 12, §2º que: *§2º “É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)”*. Grifado

Uma assinatura digital tem o mesmo valor jurídico de uma assinatura física, por trás do certificado utiliza-se uma tecnologia de criptografia à um documento eletrônico, esta tecnologia garante autenticidade, integridade e veracidade dos documentos, além de poupar tempo, papel, transporte e simplificando os processos.

O Decreto Federal nº 10.278, DE 18 DE MARÇO DE 2020, regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º- A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Art. 5º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá: **I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;** Grifado

Assim, afasta-se qualquer discussão ou controvérsia sobre a assinatura digital por meio de certificação digital no padrão ICP-BRASIL, como é o caso do pelo presente recurso, ou seja, não

há dúvidas sobre a regularidade, veracidade e validade jurídica das Declarações e Proposta em questão, pois emitido através de assinatura digital com certificação digital no padrão da ICP-Brasil como se confere.

Desta forma, a assinatura digital é meio eficaz e hoje preferencial perante os órgãos públicos, tendo o mesmo efeito jurídico que o reconhecimento de firma. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ anui nesse sentido:

3. A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10º da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001. (AgRg no AREsp 518.587/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014).

Não admitir a veracidade e validade jurídica do documento em questão é ferir o princípio da legalidade, além de afrontar o princípio da isonomia, porque cria-se limitações em desacordo com as leis permitindo-se favoritismo ou perseguições derivadas de excessos formalísticos não encontrados na Lei.

Refere-se ainda que o certificado digital e-CNPJ é garantido pelo padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, ou ICP-Brasil, como já citado, um órgão de governo que, por meio de um conjunto de técnicas e procedimentos criptografados, assegura a identidade de um usuário no meio virtual ou garante a autenticidade de um documento em arquivo eletrônico.

Os documentos assinados com um certificado digital são bloqueados para qualquer tipo de edição. Assim, mesmo sendo um registro virtual, não há margens para fraudes ou alterações. Sua robusta tecnologia de criptografia avançada é totalmente confiável. Os protocolos de segurança utilizados no Certificado permitem que a troca de informações e assinatura digital de contratos ocorram em um ambiente autenticado, ao qual somente pessoas autorizadas podem ter acesso.

Portanto, a objeção levantada pela recorrente em relação à validade da assinatura digital por pessoa jurídica carece de fundamento jurídico, visto que o uso de certificados digitais por entidades empresariais é uma prática consolidada e legalmente reconhecida.

Da Proposta

De imediato, procedemos à análise das alegações concernentes à proposta por nós apresentada, a qual foi reconhecida e declarada vencedora pelo Pregoeiro do certame em tela.

É igualmente observável que os questionamentos levantados não possuem a capacidade de fundamentar a desclassificação da referida proposta, visto que carecem de respaldo tanto no âmbito legal quanto nos princípios que norteiam o processo licitatório.

Imperioso salientar que foi apresentada a declaração e evidências que comprovam a plena viabilidade e executabilidade de nossa proposta. Diante disso, qualquer objeção nesse sentido carece de fundamento e não deve ser acolhida.

Devemos considerar que os valores do chip e da plataforma são variáveis, no qual se destaca que os montantes a serem pagos podem variar conforme as negociações estabelecidas com a empresa. O objetivo dessas negociações é garantir ou elevar a qualidade do serviço oferecido, ao mesmo tempo em que se busca reduzir os custos para a empresa contratante.

Considerando ainda que a empresa recorrida possui estoque de equipamentos e chips, provenientes tanto de contratos anteriores que não foram totalmente utilizados quanto de negociações em que foram adquiridos em maior quantidade visando garantir um preço mais vantajoso e reduzir os custos. Essa capacidade de gerenciamento de estoque e estratégia de aquisição evidenciam não apenas a expertise da empresa, mas também sua capacidade de oferecer soluções eficientes e econômicas para atender às demandas do contrato em questão.

Prezados, os valores levantados pela recorrente quanto ao uso da plataforma/software e do chip, são valores de contratos que foram anexados aos documentos para confirmar que nossa empresa possui capacidade e vínculos com terceiros para viabilizar a execução do objeto. Contudo,

como já falamos os valores lá contidos são estáticos e limitados, sujeitos a alterações em novas contratações.

Considerar ainda que estamos em um novo patamar que foi estabelecido pela (Nova) Lei de Licitações e Contratos nº 14133/2021, em que conforme o artigo 107, assim dispõe:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.” Grifado

AIROTRACKER

Conforme mencionado anteriormente, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de sucessivas prorrogações do contrato por até 10 anos, o que pode ter um impacto significativo em nossos custos operacionais. No entanto, é importante ressaltar que, mesmo diante de possíveis variações nos valores, nosso compromisso com a qualidade e a continuidade dos serviços permanece inalterado. Nosso objetivo é garantir que os serviços sejam prestados com excelência ao longo de todo o período contratual, até completar uma década de parceria.

Prezados, é evidente que as variáveis nos custos operacionais, influenciadas por negociações contratuais e estoques disponíveis, devem ser consideradas. No contexto da nova Lei de Licitações e Contratos, é imperativo manter um equilíbrio entre a busca por custos mais vantajosos e a garantia da qualidade contínua dos serviços prestados. Ao seguir essa abordagem, podemos assegurar uma parceria sólida e benéfica para ambas as partes ao longo do período contratual.

O último questionamento refere-se ao imposto inicialmente indicado na proposta apresentada, o qual foi erroneamente especificado, porém, faremos a devida correção legal e dentro do prazo estipulado. Importante ressaltar que, para sanar tal equívoco, ajustamos o índice do imposto, mesmo que isso implicasse em um sacrifício em nossa margem de lucro. Esse ajuste foi realizado com o objetivo de garantir que não houvesse nenhum prejuízo para o órgão público contratante, nem alteração no valor final ofertado.

Vejamos que as alíquotas do imposto podem variar de acordo com a apuração, especialmente considerando que a empresa está enquadrada no Simples Nacional, o que implica em determinadas deduções. Portanto, para efeitos de cálculo, adotaremos a alíquota de 10,20%. Anexamos a proposta.

Desde já, visando dissipar quaisquer dúvidas sobre o exposto, em particular em relação à modificação da alíquota do imposto, importante ressaltar que se trata de um erro material prontamente reconhecido. Tal correção é plenamente aceita pelos órgãos jurídicos e pelos Tribunais de Contas, uma vez que não acarreta prejuízos ou alterações para o Município. Nesse sentido, o valor final permanece inalterado e mantido conforme originalmente apresentado.

Importante trazer a discussão que em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Considerar, portanto, meros erros materiais como motivo para desclassificar a licitante é aplicar ao certame formalismo exacerbado que é rechaçado há muito pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Nesse sentido são as decisões do Plenário do TCU, as quais cito como reforço argumentativo, senão vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante **não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014- Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 Plenário).

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL. (TCU 01375420157, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 21/10/2015) Grifado

Considerando então que é totalmente permitido que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame

Malgrado os termos do recurso administrativo, tal possibilidade insculpida no artigo 64, § 1º, da Lei Federal 14133/2021, por respeito a norma e por ela ser nova em nosso ordenamento jurídico, a citaremos: *§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*”

Esta norma trouxe essa possibilidade justamente para possibilitar à Comissão de Licitação/Pregoeiro(a) que se valha do princípio da proposta mais vantajosa à administração pública, assim, valendo-se do princípio da autotutela administrativa, a administração pública, visando a maior vantajosidade, **PODENDO** permitir à licitante que ajuste a Planilha de Custos e Formação de preços, a fim de dar efetividade ao objetivo do processo licitatório, desde que o preço final ofertado se mantenha intacto.

Ainda, para que fique claro, adotar como parâmetro a inabilitação de qualquer licitante por falhas sanáveis, fere diretamente ao princípio do formalismo moderado, que existe para ponderar o princípio da eficiência e o da segurança jurídica.

Sobre essa questão, é importante ressaltar que o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) é fundamental, vejamos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Acórdão nº 357/2015 Plenário)” Grifado

Conforme jurisprudência mais recente do TCU, cujas suas decisões devem ser seguidas, por ser esse, o único órgão de controle que pode tecer jurisprudência sobre a Lei de Licitações e Contratos, por força da legislação brasileira, expressamente determinada pela Súmula 222 daquele órgão, permite juntar documentos que deveriam ter sido apresentados na habilitação/proposta, vejamos:

ACÓRDÃO: (...) 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, **COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO**

ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (TCU. Acórdão nº 1211/2021, Plenário. Rel. Min. Walton Alencar.) Grifado

Diante do exposto, conclui-se inequivocamente que a proposta da empresa recorrida é a mais vantajosa, garantindo a qualidade e a perfeita execução dos serviços contratados. Sua abordagem demonstrou não apenas conformidade com os requisitos estabelecidos, mas também um compromisso inabalável com a transparência e a excelência, aspectos essenciais para o sucesso e a satisfação das partes envolvidas.



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE que a Contrarrazão seja aceita e analisada, e que sejam rejeitadas todas as alegações apresentadas pela Recorrente, por ausência de substrato legal mínimo para embasar os pedidos formulados, mantendo-se intangível a decisão que classificou e habilitou a empresa recorrida, permitindo assim a continuidade das demais etapas do certame.

Termos em que

Pede deferimento.

AIROTRACKER
MONITORAMENTO 24
HORAS
LTDA:31057891000146

Assinado de forma digital por
AIROTRACKER MONITORAMENTO
24 HORAS LTDA:31057891000146
Dados: 2024.02.08 08:35:20
-03'00"

AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA

JOSE AIROSO DOS SANTOS JUNIOR

Documento assinado digitalmente
 ELCIO BRACK
Data: 08/02/2024 08:15:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELCIO BRACK

OAB/RS 129058

Assunto **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 428/23_COMUNICADO RESULTADO**

De <pmt.compras@taubate.sp.gov.br>

Para <licitacao@vtrack.com.br>, <contato@torkys.com.br>, <licitacao@jnrastreamento.com.br>, Noriomomoi Rastreamento <noriomomoi.rastreamento@gmail.com>, <reoboterastreadores@gmail.com>, <suporte.licitacao@grupoecs.com.br>, <carlos.marques@controlrisk.com.br>, <airotracker.licitacao@gmail.com>, <monique.moura@grisweb.com.br>, <luis.fernandes@mirus.com.br>, [2 mais...](#)

Data 15/04/2024 09:45 AM

Prioridade Mais alta



COMUNICADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 428/2023

Comunico às empresas, que estão participando do pregão eletrônico n. 428/2023, que cuida do Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, incluindo a instalação de módulos rastreadores em comodato, a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web e App, licença de uso de software e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento para gestão de frota da Prefeitura Municipal de Taubaté, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, que referente ao recurso apresentado pela empresa TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME e contrarrazão apresentada pela empresa AIROTRAKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA., sou pelo recebimento dos mesmos, por tempestivo, e no mérito decidido pelo NÃO ACOLHIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter a decisão tomada durante a sessão, de declarar a empresa AIROTRAKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA. Vencedora do certame em tela.

Taubaté, 15 de abril de 2024.

Samara Regina da Costa

Pregoeira

--

Atenciosamente,
Departamento de Compras
Prefeitura Municipal de Taubaté
Tel.: (12) 3621-6037 / 3621-6023